Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 45.599
(Processo nº. 2009/52052-7)

Assunto: Embargo de declaração.

Recorrente: Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO, Diretora-Presidente à época, da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000.

Decisão Recorrida: Acórdão n° 44.936 de 24/03/2009.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA**:** Recurso. Embargo de declaração. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2009/52052-7

O processo administrativo cuida dos Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, pela interessada Sra. **MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO**, inconformada com os termos do **ACÓRDÃO N° 44.936,** de 14 de março de 2009 (DOE nº. 31.400, de 16.04.2009) que julgou as contas **prestadas irregulares**, por unanimidade pelo Pleno, ficando a embargante em débito com a Fazenda Pública Estadual no valor de **R$ 12.000,00** (doze mil reais), que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

O presente recurso, em sede de juízo de admissibilidade provisório, fora conhecido, conforme despacho presidencial de fls. 06*versus*, estando o processo em ordem e tendo tramitação regular.

No pedido, a embargante requer o conhecimento dos presentes embargos, com o saneamento das supostas omissões apontadas nas razões recursais, postulando a atribuição de efeito modificativo.

É o relatório.

VOTO:

Ab initio, em sede de juízo definitivo de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração (Regimento Interno, art. 252) pelo seu conteúdo e pelo fato de se encontrar subscrito por profissional habilitado nos autos, observado à tempestividade regimental e preenchendo os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, observo que esta Corte de Contas não se omitiu sobre o ponto aventado pela parte interessada, isto é, sobre a admissibilidade dos simples recibos como documento hábil e idôneo para comprovação de despesas, como bem se manifestou a respeito dos documentos o órgão técnico do DCE, fato este reconhecido nas próprias razões dos presentes embargos.

Por outro lado, a recorrente postula pelo efeito modificativo, propugnando pela admissibilidade dos simples recibos como documento hábil e idôneo para comprovação de despesas.

Cumpre salientar que o simples recibo, em face de sua fragilidade comprobatória de veracidade, diante da relevância social dos recursos públicos, merece tratamento distinto da esfera privada, tratada pelo *Codex* Civil, sendo o mesmo, documento insuficiente para comprovar a idoneidade de despesa pública, justificando a glosa ora questionada.

A *adequada comprovação da despesa*, *por via de meios probatórios robustos e que espelhem razoável fidúcia de veracidade*, é requisito inarredável para se concluir por sua correta aplicação. Caso contrário, lícito e justo será ao Controle, concluir por sua irregularidade.

Ante o consignado, CONHEÇO do presente recurso, porém, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se intacto o ACÓRDÃO N° 44.936/2009, ora desafiado, em todos os seus termos e efeitos jurídicos. Dê-se ciência à interessada. Nada mais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53. inciso II da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

DSB/Mat0100631